



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.573 - MG (2015/0123259-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 636.427/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/03/2015 e AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.573 - MG (2015/0123259-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DENISE HELENA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementado (e-STJ fls. 317-321):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a parte agravante alega que a Súmula 85/STJ não é aplicável ao caso dos autos, pois "o pleito de reenquadramento funcional baseado na edição de uma lei deve ser deduzido em até cinco anos a contar dessa lei, sob pena de recair a prescrição sobre o próprio fundo do direito" (fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.573 - MG (2015/0123259-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 636.427/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/03/2015 e AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ fls. 317-321):

Trata-se de recurso especial interposto por Denise Helena dos Santos, com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, assim ementado (e-STJ fl. 225):

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NA LEI N. 7.169/96 - CONCESSÃO DO DIREITO EM 2000 - PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO ATO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1997 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - PREJUDICADO O RECURSO.

1. A administração, ao conceder progressão ao nível 12 ao servidor, no ano 2000, definiu de forma inequívoca o seu entendimento no sentido de que ele não faria jus às progressões pretéritas. Neste momento, tem-se por caracterizada negativa expressa do direito pleiteado na presente ação.
2. Pelo princípio da actio nata, o direito da autora de ter corrigido o seu nível na série de classe nasceu com a progressão concedida em 2000, em nível supostamente equivocado.
3. Prescrição do fundo de direito reconhecida. Aplicação do Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32. Precedentes.

4. Sentença reformada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fl. 262).

A recorrente, em suas razões, aponta ofensa ao art. 535 do CPC e divergência jurisprudencial quanto à não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Afirma que "não tendo havido uma negativa formal, na via administrativa, ao pleito dos ora autores, entendo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas daquelas parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 273).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 284-287.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 289-290.

O recurso merece prosperar.

Cabe destacar que o caso *sub examine* versa acerca de progressão funcional.

Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que (e-STJ fls. 227-228):

Entende, a autora, que, desde 28 de fevereiro de 1997, faz jus à progressão a um nível superior na série de classe à qual pertence.

Alega que a omissão da administração quanto à progressão retroativa ao ano de 1997 vem lhe causando prejuízos, uma vez que, se tivesse agido corretamente, estaria hoje em um nível superior na sua série de classe.

Da leitura dos documentos de f.12/13 é possível aferir que, em relação aos boletins de matrícula n. 44.279-1 e 46.598-8, a servidora foi beneficiada, em 2000, com progressão ao nível 12, e seguidamente, com as progressões para os níveis 13, 14, 15 e 16, respectivamente nos anos de 2002, 2003, 2006 e 2009.

Entendo que a administração, ao conceder progressão ao nível 12 à autora no ano 2000, definiu de forma inequívoca o seu entendimento no sentido de que o servidor não faria jus às progressões pretéritas. Neste momento, tem-se por caracterizada negativa expressa do direito ora pleiteado.

Com a devida vênia ao argumento da requerente, penso que a questão posta em exame não se refere a parcelas de trato sucessivo, mas trata-se de questionamento de um ato administrativo específico e de efeitos concretos - o qual, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A progressão que se sustenta ter sido suprimida em 1997 restou clara e inequivocamente rechaçada pela administração com a concessão do benefício em 2000.

Manifestando-se a administração expressamente pela concessão da progressão ao nível 12 no ano de 2000, com base exclusivamente no período posterior à Lei municipal, tem-se por caracterizado o marco inicial para que a servidora ingressasse em juízo buscando seu direito à progressão anterior, pois este ato repercutiu direta e inequivocamente em sua esfera jurídica, a se entender que fora promovida a um nível aquém do devido.

Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

Referida norma consagra o princípio da *actio nata*, ou seja, a prescrição correrá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da possibilidade do ajuizamento da ação contra a Administração, e esse momento surge com a lesão ao direito.

A lição do então Desembargador Antônio Cezar Peluso, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em substancial artigo publicado na Revista dos Tribunais 664/22, estabelece a diferença entre direitos subjetivos funcionais, a que correspondem obrigações administrativas, e as suas consequências:

Os primeiros (fundo de direito), envolvem a situação jurídica fundamental de ser funcionário, com todas as modificações permitidas, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Os últimos, os chamados direitos originados, irradiam as respectivas consequências jurídicas.

Continua o ilustre Magistrado afirmando que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 tem aplicação "se a Administração não pratica, no tempo devido, ato de reconhecimento ou observância do direito originante (fundo de direito), ou se pratica ato, espontâneo ou provocado, que o lesione do mesmo modo, à data desta atitude comissiva ou daquela omissiva entra a correr o prazo da prescrição... é o que, v.g., se dá nos casos corriqueiros de recusa de promoção, de reenquadramento, de concessão de gratificação adicional, ou outra vantagem (...)."

Destarte, entendo que se operou, in casu, a prescrição do fundo de direito.

Diante do ato exarado em 2000, teria a autora, a partir dessa data, o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 29.910/32, para impugnar sua progressão ao nível 12, questionando, inclusive, as diferenças retroativas.

A ação, todavia, foi distribuída apenas em 16/12/2011 (f. 02v), ou seja, mais de dez anos após o ato administrativo.

Constata-se que a servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo.

Tem-se, assim, que o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência desta Corte, a qual possui a orientação no sentido de que, a teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação no sentido de que, a teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no Ag 1.370.477/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 636427/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO JÁ RECONHECIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ARTS. 189 E 193 DO CC E 21 DA LC 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

[...]

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SANTOS desprovido (AgRg no Ag 1.370.477/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração. Aplica-se o entendimento constante da Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, o recurso também merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

Nesse sentido, é a redação da Súmula 98 deste Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Confira-se o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal:

- A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ. (REsp 1.088.037/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dj de 27/5/2009).
- Aclaratórios opostos com o expreso intuito de prequestionamento não ensejam aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). (REsp 682.173/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 31/8/2009).
- Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. (REsp 1.045.801/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/9/2009).
- Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. (REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18/6/2009).

Ante o exposto, **em juízo de retratação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação.

Assim, não trazendo o agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123259-0

AgRg no
REsp 1.534.573 /
MG

Números Origem: 0024113291876 10024113291876 10024113291876001 10024113291876002
10024113291876003 10024113291876004 32918760920118130024

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.